



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 01/2020

PARECER: 15/2020- SEURB-PMA

INTERESSADO: RONALDO DA SILVA DE SOUZA

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES;

**EMENTA: 3º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 03/2017-
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

Foi encaminhado dia 02 de Janeiro de 2020, a esta Assessoria jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de aditivar prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao contrato nº 03/2017 entre a pessoa física **RONALDO DA SILVA DE SOUZA** e a **SEURB**.

O presente processo versa sobre a licitação nº 007/2017-SEURB/PMA, de dispensa de licitação que resultou na locação de um imóvel localizado na passagem Antonio Barbosa, nº 221, bairro: Maguari-Ananindeua-PA. A seurb alega que o imóvel encontra-se em boa condição de uso, boa localização e a prorrogação dará continuidade ao serviço de coleta de pneus inservíveis.

DA ANALISE JURÍDICA

Ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que as prorrogações dos contratos de locação, em que a Administração pública e locatária, são regulares porque tais ajustes, conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas de direito privado, aplicando, em sua essência.

Inquilinato, a qual por sua vez permite prorrogações sucessivas (Lei Nº 8245/1991 aplicando-se, subsidiariamente, as normas de direito público e a Constituição Federal c/c inteligência da lei 8.666/93).

Para subsidiar o entendimento supra, colacionamos os ensinamentos contidos no artigo 62§3, da lei 8.666/93, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

É este também o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho ao comentar o § 31, do art. 62, acima transcrito:

A previsão do § 30 está mal colocado e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo. Fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos 'privados', embora praticados pela Administração. Pode ocorrer que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado'.

Tais contratos, no direito privado apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração.

Destacamos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal:

'A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrato, na verdade, a permanência da necessidade pública a se, satisfeito. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas

Permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro'. (Grifamos.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Com efeito, pode-se afirmar que a locação de imóveis insere-se no gênero "serviços", e que, por ter caráter de continuidade, pode ultrapassar o crédito Orçamentário do exercício financeiro.

Como se vê, a doutrina e a jurisprudência aceitam e até recomendam a renovação do contrato administrativo. Sem que haja a necessidade de uma nova licitação, mas, para isso, condicionam a renovação direta aos casos de dispensa do artigo 24 da Lei 8.666/93.

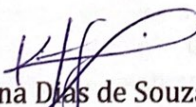
E no caso em tela, houve a dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e conseqüentemente, a celebração do contrato de locação. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se, o a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, a administração Municipal não possui instalações próprias para o atendimento desta demanda.

Ex positis, em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteados dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, opinamos:

Pela prorrogação do contrato administrativo nº 03/2017-SEURB/PMA para o terceiro termo aditivo, celebrado entre a SEURB e RONALDO DA SILVA DE SOUZA, após cumprida a recomendação supra, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

É o parecer.

Ananindeua, 09 de Janeiro de 2020.


Katrina Dias de Souza
OAB/PA 23.591